



PROCESSO Nº : 1.408-7/2014 (PRINCIPAL); 1.722-1/2015 (APENSOS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014
UNIDADE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE
RECORRENTE : JAZON BARACAT DE LIMA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 5.655/2016

EMENTA: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE - PREVIVAG. RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2014. IRREGULARIDADES ACERCA DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-FAMÍLIA A SEGURADO QUE PERCEBE REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO LIMITE VIGENTE. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jazon Baracat de Lima – Diretor Presidente (doc. digital n. 15963/2016), em face do Acórdão nº 251/2015 – SC, que julgou as contas anuais de gestão regulares, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão do exercício de 2014 do PREVIVAG e aplicação de multa no valor de 37 UPF´s/MT.

2. Submetido o feito a sorteio de novo Relator para aferição de Juízo de Admissibilidade, o Conselheiro Valter Albano da Silva o conheceu, já que atende aos requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal (doc. digital n.



22435/2016).

3. Em síntese, o recorrente impugnou a penalidade pecuniária imposta apenas sobre a irregularidade LB16 e a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, permanecendo inerte aos demais pontos penalizados no Acórdão.

4. A Secretaria de Controle Externo, manifestou-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se inalterados os termos do acórdão recorrido.

5. Vieram os autos ao **Ministério Público de Contas**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

6. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno desta Corte.

7. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se Recurso Ordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno. Nos termos do art. 270, I, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

8. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer faz-se mister que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270,



§2º do RITCMT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos a recorrente é parte no processo, inclusive a ela estão sendo aplicadas sanções.

9. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, foram aplicadas sanções ao recorrente, tendo em vista descumprimento de determinações exaradas pelo TCE/MT, despesas, controle interno, contratos e prestação de contas, contidas no Acórdão nº 251/2015 - SC, sustentando o recorrente na peça recursal, em suma, sobre a aplicação de sanção descabida da irregularidade LB16 e da determinação de instauração de Tomada de Contas Especial. Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.

10. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 270, §3º do RITCEMT estabelece que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias. No caso em tela, a recorrente interpôs o recurso em 04/02/2016, sendo que o acórdão foi publicado na data de 18/01/2016, sendo o dia 04/02/2016 o termo para interposição de recurso, razão pela qual está presente a tempestividade.

11. Além disso, o art. 273, I, RITCE/MT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no documento digital de nº 15963/2016, houve interposição do recurso de forma escrita.

12. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 273, IV, RITCE/MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada pelo próprio recorrente. Portanto, verifica-se a presença deste requisito.



13. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RITCEMT). Trata-se em verdade de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente, de forma que o julgamento do recurso fique inteiramente prejudicado para julgamento. Sendo assim para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é em um primeiro momento permitir ao interessado que emende sua petição e em um segundo momento permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito. No caso dos autos, o pedido foi apresentado com clareza suficiente.

14. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação dos interessados** (art. 273, III, RITCEMT) extrai-se que o recorrente já está qualificado no processo original.

15. **Isto posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento deste Recurso Ordinário, haja vista a presença dos pressupostos recursais.**

2.2. Mérito

16. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao julgar a prestação de contas de gestão do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande, referente ao exercício de 2014, proferiu o Acórdão nº 251/2015-SC, ocasião em que imputou multas ao gestor, Sr. Jazon Baracat de Lima, e emitiu determinação que instaure Tomada de Contas Especial, no prazo de 30 dias, para apurar o valor pago a maior, identificar o responsável e obter o ressarcimento do valor ao PREVIVAG, conforme regras da Resolução Normativa nº 24/2014, referente a irregularidade LB16.



2. **LB 16 . Previdência_Grave_16.** Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei no 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).
2.1 Houve concessão de salário-família a segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009) parte do Previvag no **valor de R\$ 110.458,83** (Anexo do Relatório Técnico – Parte 04) (Achado nº 02).

17. No que se refere à irregularidade supra, o recorrente alega, em síntese, que a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial deve ser revista, devido o reconhecimento pelo Ministério Público de Contas da boa-fé dos servidores que receberam os valores considerados indevidos, bem como que os valores já repassados aos servidores beneficiários não possuindo mais obrigação legal de devolver, conforme jurisprudência do STJ.

18. Frisou que providências foram tomadas com a publicação da Portaria nº 159/2015, que convoca todos os servidores a comparecer no PREVIVAG para regularização do benefício, requerendo ao final a conversão para apenas a determinação que proceda auditoria e fiscalização dos valores.

19. A Secretaria de Controle Externo, ao analisar o recurso, manifestou-se pelo não provimento da apelação, dado que ainda que a norma municipal delegar o pagamento do salário-família a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, a concessão do benefício aos segurados permanecem sob a responsabilidade do RPPS de Várzea Grande, cabendo a autoridade administrativa competente a vigilância e o zelo na condução dos negócios públicos a fim de evitar danos ao erário.

20. Em que pese a posição inicial deste *Parquet*, o Ministério Público de Contas tem de coadunar com o posicionamento da SECEX sobre o mérito do recurso, dada a irrecorribilidade regimental quanto à determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, conforme preconiza o art. 283-F do RITCE/MT. Vejamos:



Art. 283-F. Também **não cabe recurso ou pedido de rescisão de deliberação que determinar a instauração de Tomada de Contas**, de decisão que negar diligência, de julgamento singular que negar seguimento a requerimento e de despacho de mero expediente. (Grifo nosso)

21. **Por conta do já exposto alhures, este Parquet de Contas pugna pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário e, no mérito pela não provimento do apelo, já que a demanda é por pedido impossível, mantendo-se os termos do Acórdão n. 251/2015**

3. CONCLUSÃO

22. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Zalon Baracat de Lima, em face do Acórdão nº 251/2015–SC em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 273 do RITCE/MT;

b) no mérito, pelo **não provimento do recurso**, mantendo-se integralmente as demais disposições do Acórdão n. 251/2015 – SC.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de dezembro de 2016.

(assinatura digital¹)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.